

**PARECER N°** : 1204-015/2023 - CGM - DISPENSA

**INTERESSADOS** : FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO / ANA CELIA DADALTO LORENZONI.

**ASSUNTO** : PARECER CONCLUSIVO DA ANÁLISE DO PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 2023.0604.001-SEMED-DL PARA A LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALTAMIRA. ART. 24, X DA LEI 8666/93.

---

**MODALIDADE:** DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 2023.0604.001-SEMED-DL, REALIZADO PELO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

**OBJETO:** LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALTAMIRA - CME.

---

### PARECER TÉCNICO - CONTROLE INTERNO

Preliminarmente, a **CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA/PA - CGM**, por meio de servidor nomeado a exercer o cargo de Controlador Geral (**Decreto n° 1862/2022**), ao adotar rotinas de trabalho inerente a todo e qualquer Controle Interno, promove a fiscalização dos atos da administração, fundamentando-se nos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, alertando desde já que ao detectar possíveis irregularidades insanáveis em procedimentos licitatórios ou na execução orçamentária e financeira efetivamente realizada, por imposições constitucionais, encaminhará denúncia ao Ministério Público e comunicará aos Órgãos de Controle Externo sobre tais irregularidades. Partindo dessa premissa, passa a manifestar-se.

Trata-se da análise do Processo de Dispensa de Licitação para a locação de imóvel, destinado ao funcionamento do Serviço do



Conselho Municipal de Educação de Altamira - CME, pelo valor mensal de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), pelo período de 12 (doze) meses.

É o relatório.

**DA ANÁLISE:**

**1 - DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A DISPENSA PREVISTA NO ART. 24, X DA LEI 8.666/93:**

Inicialmente, é necessário esclarecer que a competição é um dos fundamentos básicos da licitação. Esta se realiza a fim de que se possa obter a proposta que, nos termos da lei, seja considerada mais vantajosa para a Administração. No entanto, entre as hipóteses de contratação direta por dispensa de licitação, prevê a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 24, inciso X, o que segue:

*Art. 24. É dispensável a licitação:*

*(...)*

*X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;*

Da leitura do dispositivo, verifica-se que há condições indispensáveis para que a situação fática se amolde à hipótese normativa, de forma a viabilizar a contratação direta, quais sejam: a) destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração; b) necessidades de instalação e localização condicionem sua escolha; c) preço compatível com o valor de mercado; d) avaliação prévia. Ademais cumpre salientar que, embora dispensável a licitação, os requisitos exigidos no art. 26 da lei n. 8 666/93 são de cumprimento obrigatório para as dispensas admitidas com base no art. 24, X, quais sejam: a) razão da escolha do fornecedor ou executante; b) justificativa do preço; c) juntada de propostas comerciais devidamente assinadas, ou caso tenham sido requeridas e enviadas através de e-mail, juntada das mensagens eletrônicas que as ensejaram.



Partindo dessa premissa, em análise percebe-se que foram juntados aos autos documentação pertinente e comprobatória capaz de ratificar os requisitos indispensáveis dispostos no inciso acima destacado, posto que quanto a justificativa do preço e avaliação prévia, fora juntado Laudo Técnico e material fotográfico, ambos assinados pela engenheira civil da Secretaria Municipal de Planejamento -SEPLAN de Altamira - PA, a Sr<sup>a</sup>. Ana Carolina S. Porto Guimarães - Matrícula n° 177906-0 - CREA-MG N° 220565D.

Quanto a justificativa exposta pelo Coordenador de Administração da Secretaria Municipal de educação - SEMED -Sr. Antônio Tadeu Gualberto dos Santos, o qual apresenta que a locação faz-se necessária para o Funcionamento do Conselho Municipal de Educação de Altamira - CME, conforme a lei 3085/2012, dispõe sobre a organização e estrutura do Sistema Municipal de ensino de Altamira- SME e reestrutura o Conselho Municipal de Educação -CME com o objetivo de assegurar aos grupos representativos da comunidade o direito de participar da definição das diretrizes da educação e do ensino no âmbito do município, contribuindo para elevar a qualidade dos serviços educacionais.

Bem como, cumpre ressaltar que o Conselho Municipal de Educação de Altamira - CME, tem grande importância para o fortalecimento de políticas públicas educacionais, pois estimula, fortalece e institucionaliza a participação das esferas organizadas da sociedade no processo de tomadas de decisões no âmbito educacional.

Sendo assim, cabe a Secretaria Municipal de Educação oferecer meios para que os trabalhos do conselho possam ser garantidos com toda segurança, espaço e instalações adequadas. Como é de conhecimento público, o CME ficava instalado no prédio da Escola Municipal de Ensino Fundamental Dom Clemente Geiger, porém, teve o funcionamento suspenso para fazer reparos em sua estrutura física. Deste modo, coube a Secretaria de educação locar um espaço adequado, tendo em vista, a secretaria não possuir imóveis compatíveis para o funcionamento do CME.



Deste modo, o imóvel a ser locado fica bem localizado, espaço físico adequado para suprir as necessidades do conselho e preço compatível com o do mercado e de fácil acesso aos usuários.

“Após uma pesquisa, identificamos que o imóvel localizado na Rua Intendente Floriano, nº 2.337, Bairro Sudam I, cep: 68.370-240, Altamira -PA, está compatível com a necessidade apresentada nesta solicitação. O imóvel possui uma área de 190 m<sup>2</sup>, Pavimento térreo com 01 (uma) sala de recepção, 03 (três) salas grandes, área de convivência, 01 (uma) cozinha, 02 (dois) banheiros e no 1º (primeiro) pavimento (mezanino) 03 (três) salas pequenas.

Ato contínuo, a assessoria jurídica em Parecer jurídico proferido pelo Dr. Ely Benevides de Sousa Neto - OAB/PA nº 12.502, dentre os fatos analisados, manifesta-se pela possibilidade legal de locação do imóvel por dispensa de licitação.

## **2 - Das Exigências de Habilitação:**

Cumprido considerar que a finalidade advinda das contratações públicas impõe atos formais, os quais obrigam a manutenção das condições de habilitação dos licitantes durante todas as etapas do procedimento licitatório, razão pela qual promovemos a autenticidade das Certidões apresentadas. Em relação a pessoa física, a Sra. **ANA CELIA DADALTO LORENZONI**, inscrito no **CPF nº 621.405.237-68**, pessoa física para a locação de imóvel, para atendimento das finalidades precípuas do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Quanto a documentação relativa à propriedade do imóvel, foi anexada tão somente “Contrato Particular de Compra e Venda, medindo área de 190 m<sup>2</sup>, toda área construída, - Rua Intendente Floriano, nº 2.337, Bairro Sudam I, cep: 68.370-240, Altamira -PA, foi anexado termo de declaração exarado pela Sr<sup>a</sup>. ISABEL GREYCE DO NASCIMENTO FRANCO (Presidente da comissão Permanente de Licitação), a qual afirma que o imóvel está apto a suprir as necessidades da Secretaria municipal de



educação e que tem o conhecimento de que o referido imóvel possui apenas Contrato particular de Compra e Venda, sem o devido registro das assinaturas do vendedor (a) e comprador(a) em cartório, porém justifica a necessidade de urgência da locação para dar continuidade aos trabalhos da secretaria para que os mesmos não venham parar.

### **3 - DA CONCLUSÃO:**

Por fim, registra-se ainda que a análise deste parecer técnico se ateve às questões jurídicas na instrução do procedimento licitatório, nos termos do artigo 38, inciso VI da Lei n.º 8.666/93 e alterações posteriores, ressalvando que não se incluem no âmbito da análise desta Controladoria os elementos técnicos pertinentes à fase preparatória do certame, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Administração.

Ante o exposto, esta Controladoria conclui que o procedimento de dispensa de licitação está totalmente revestido das formalidades legais, razão pela qual se manifesta pelo prosseguimento do feito, observando-se quanto à obrigatoriedade de publicação dos referidos atos na Imprensa Oficial e Mural dos Jurisdicionados TCM/PA.

Segue os autos para a Coordenadoria de Licitações e Contratos para demais procedimentos cabíveis.

É a Manifestação.

Altamira (PA), 12 de abril de 2023.

**Nerilysse Mendes Tavares Rodrigues**  
Controladora Geral do Município  
Decreto n° 1862/2022

